



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 2964/20– TCE-RO
ASSUNTO: Pedido de Reexame contra o Acórdão n. ° 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 6475/2017
INTERESSADO: Andrea Castro de Aquino Malaquias – CPF n. 004.080.667-76
ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO n. 635
Diego de Paiva Vasconcelos – OAB/RO n. 2013
Márcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827
Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados – OAB/RO n. 16/1995

SUSPEIÇÃO/
IMPEDIMENTO: Não há suspeições/impedimentos
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 17ª Sessão Virtual do Pleno, de 03 a 07 de outubro de 2022
BENEFÍCIOS: Não se aplica

PEDIDO DE REEXAME. REGISTRO DE PONTO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR.

1. O registro de ponto (frequência) é de responsabilidade do próprio servidor.
2. Eventual falha da fiscalização, por terceiros, do registro de ponto, não exclui a responsabilidade do servidor responsável pelo próprio registro de ponto.
3. Pedido de reexame não provido.
4. Acórdão reexaminado mantido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Andrea Castro de Aquino Malaquias contra o Acórdão n. ° 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 6475/2017, de relatoria do então Conselheiro Benedito Antônio Alves, que julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a ora petionante/recorrente. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO ACÚMULO INDEVIDO DE CARGOS PÚBLICOS, ALÉM DA IRREGULAR REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDORA NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E NA MATERNIDADE MÃE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ESPERANÇA. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. SUPOSTO ACÚMULO DE CARGOS INDEVIDO NÃO IDENTIFICADO. FALHAS REMANESCEM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Acórdão n. 607/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 2925/2018, Conselheiro: Benedito Antônio Alves; e Acórdão n. 798/2020 – 1ª Câmara, proferido no processo n. 7268/2017, Conselheiro: Benedito Antônio Alves

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

2. No caso, não foram identificadas acumulações indevidas de cargos públicos.

3. O § 2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) prevê o limite para realização de plantões especiais, no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No feito em questão, verificou-se a inobservância do referido parâmetro semanal, nos exercícios de 2014 a 2018.

4. O registro dos horários de entrada e saída nas folhas de pontos dos servidores é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de cumprimento da carga horária contratada, cujo desatendimento ofende, no âmbito do Estado de Rondônia, os termos estabelecidos nos arts. 59 e 60, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, c/c art. 1º, incisos I e II, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011.

5. Constatou-se, ainda, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pela jurisdicionada nos meses de outubro e novembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2017 e novembro/2016, cujo eventual dano ao erário será apurado em Processo Administrativo, no âmbito da Controladoria Geral do Estado de Rondônia.

6. Aplicação de penalidade pecuniária em relação à ausência dos horários de entrada e saída nas folhas de frequência da servidora, do regime ordinário realizado, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de fevereiro/2015 a julho/2017.

7. Mitigação da aplicação de penalidade pecuniária quanto à inobservância do parâmetro semanal previsto no § 2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012).

8. Determinação para apurar danos ao erário.

9. Sobrestamento.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;

II – no mérito, considerar procedente o fato noticiado na representação, porquanto subsistente a irregularidade atinente à realização de plantões especiais por parte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

da médica **Andrea Castro de Aquino Malaquias**, CPF n. **004.080.667-76**, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de agosto/2014 a fevereiro/2018, acima das 30 horas semanais estabelecidas pela Lei Estadual n. 1993/2008;

[...]

IV – abster de aplicar multa à Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, e ao Senhor Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, CPF n. 530.774.233-91, Ex-Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por terem inobservado o limite semanal de plantões especiais estabelecido na Lei Estadual n. 1.993/20081, com amparo na fundamentação expendida nos parágrafos 54/64 deste decismum;

V – multar a Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, Médica do Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, por não ter registrado os horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de fevereiro/2015 a julho/2017, contrariando o disposto no art. 59, da LC n. 68/1992, c/c o art. 1º, inciso I, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011;

[...]

VII - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas consignadas nos itens V e VI deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas nos itens V e VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – determinar, via Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, e à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que notifiquem os gestores das Unidades de Saúde sob a sua responsabilidade, notadamente aquelas onde há a realização de plantões especiais/extras, visando observarem os limites estabelecidos na Lei Estadual n. 1993/2008 e Lei Complementar Municipal n. 390/2010, aplicáveis ao respectivo ente, para concessão de plantões especiais/extras, tanto semanal como mensal, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação de penalidade cabível;

X – determinar, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que apure o possível dano ao erário estadual, em razão da sobreposição de carga horária de serviços prestados ao Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho, pela médica efetiva do Estado Andrea Castro de Aquino Malaquias (matrícula n. 300055999, CPF n. 004.080.667-76), nos dias 8.11.2014, 17.1.2015, 15 e 17.2.2017, 10.10.2014, e 4 e 5.11.2016, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO2. Para tanto, deve ser informado ao jurisdicionado que a cópia integral destes autos se encontra disponível no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”, visando servir de subsídio na apuração dos fatos e quantificação do dano;

XI – fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item X deste dispositivo, o qual será examinado em autos apartados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

XII – dar conhecimento da decisão aos advogados legalmente constituídos Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635, Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2827, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5649, integrantes da pessoa jurídica Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 84.722.693/0001-16; José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593, integrantes da pessoa jurídica Almeida & Almeida Advogados Associados, CNPJ n. 08.316.145/0001-08; e aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIII – arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais¹.

(Grifei e Negritei)

2. No pedido de reexame ora em julgamento, a peticionante/recorrente apenas reiterou as razões de justificativa que havia apresentado à representação que lhe foi formulada², de “ausência de sua responsabilidade”, por “falta de previsão normativa” e “dever de outrem”, em violação ao “princípio da legalidade”. Vejamos as suas razões recursais:

[...] a despeito da conclusão adotada pelo e. Relator no sentido de que compete, primeiramente, a servidora consignar os horários de entrada e saída, e, num segundo momento, à Gerência específica da Unidade, fundamentando a suposta infringência nos termos do art. 59, da LC n. 68/1992, c/c o art. 1º, inciso 1, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011, a legislação aplicável ao caso não se mostra apta a dar substrato ao entendimento alcançado pela e. Corte de Contas.

[...]

...

13. Da simples leitura do artigo 59, do Estatuto do Servidor Público do Estado de Rondônia, é possível depreender que **o legislador infraconstitucional determinou a obrigação do registro diário de frequência, entretanto, em momento algum definiu especificamente a quem compete a responsabilidade na hipótese de não cumprimento das informações necessárias a serem lançadas na folha de ponto.**

14. O dispositivo retro (i) disciplina que a frequência será computada pelo registro diário de ponto; (ii) traz a definição do que seria o "ponto"; e (iii) prescreve que os registros de ponto deverão conter todos os elementos necessários. Todavia, não

¹ ID 953439, do Proc. n. 6475/2017.

² ID 554124, do Proc. n. 6475/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

define a quem compete o preenchimento de "todos os elementos". nem tampouco disciplina de quem seria a responsabilidade pelo não cumprimento do comando ali previsto.

15. E isto ocorre por uma razão bastante óbvia que possui relação direta com a realidade fática do serviço público em saúde, qual seja, a existência do Setor de Fiscalização da Unidade de Saúde, vinculado à Gerência da Unidade, que possui a competência exclusiva de fazer valer a norma inserida no dispositivo supra, de modo que, na medida em que se constata qualquer irregularidade, as providências deverão ser tomadas nos limites das normas que tratam do assunto.

16. De toda sorte, é compreensível que ao legislador não fosse conferida a possibilidade de prever todas as situações hipotéticas que surgem no "mundo dos fatos", razão pela qual atos normativos hierarquicamente inferiores à Lei [formal], a exemplo das resoluções e portarias, têm o condão de regulamentar aquela norma abrangente e genérica que prevê determinada situação.

17. Nessa perspectiva a Secretaria de Estado da Saúde editou a Portaria n. 503/GAB/SESAU com vistas à proceder com a devida regulamentação da frequência do servidor e do sistema de fiscalização, com fulcro no art. 139, 1, do Decreto nº 9.997 /02 e art. 34, da LC nº 224/2000.

18. Portanto, há de se destacar que a norma de referência para fins do exame de legalidade quanto às possíveis irregularidades constatadas no sistema de fiscalização das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia é exatamente a mencionada portaria que dispõe acerca da fiscalização do ponto dos servidores, de modo que, como alhures colacionado, atribuiu-se aos membros do Setor de Frequência a responsabilidade pela fiscalização do REGISTRO DE FREQUÊNCIA.

19. Frise-se que a norma foi bastante assertiva (i) ao consolidar a existência do Setor de Frequência; (ii) a atribuir-lhe a responsabilidade, por meio de seus membros, de proceder com a fiscalização do registro de frequência diária.

20. Com a devida vênia, há de se questionar: em que momento a norma imputa à responsabilidade ao servidor pelo registro equivocado de informações na folha de frequência? Não há, Excelências. E por uma razão bastante simples: o trabalho exaustivo do profissional de saúde que lida com situações críticas e estressantes cria um cenário de atividade laboral que, eventualmente, incorre em falhas técnicas de registro, seja porque lida com emergências ao chegar no serviço, seja porque encontra-se em estado de exaustão física e mental ao sair do plantão [momentos em que se fazem os registros de entrada e saída].

21. Excelências, não podemos nos desvincular do "mundo dos fatos" ao analisar a norma jurídica, sob o risco de incorrer em patente injustiça ao desvincular o comando normativo do substrato fático que o determina. Veja-se que não se está a falar do registro de ponto em uma Secretaria ou qualquer outro órgão público, cujos funcionários, em ambiente calmo e tranquilo, registram seu ponto por meio da assinatura em folhas de frequência, sem a mesma carga emocional, física e psicológica dos profissionais de saúde, como no caso concreto.

22. Nessa linha intelectual, não podemos desconsiderar a possibilidade da ocorrência de erros meramente técnicos, como a falta de informação em registro de ponto, ainda que seja uma única vez, mormente quando se considera que não há a má-fé do servidor, tal qual reconhecido no próprio acórdão ora combatido.

23. Ocorre que, se ao setor de fiscalização é atribuída a responsabilidade pela FISCALIZAÇÃO DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA, como dispõe a norma em comento, também lhe é conferido o ônus de alertar o servidor quanto à ocorrência de registro incorreto de informações, bem como proceder com as orientações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

afinal, reitere-se, a responsabilidade pela vigilância do registro é dos membros do setor de frequência.

24. Entretanto, não há, sequer, um único registro nestes autos de advertência à **RECORRENTE** pelo preenchimento inadequado, seja na primeira vez que o tenha praticado por mero erro técnico, seja durante o período mencionado no acórdão em que se constatou a ausência de horário de entrada e saída. O que se quer divisar é que, não fosse a falta de fiscalização do setor que possui a competência primária de zelar pelo registro de ponto, tais erros não teriam ocorrido, pois faltou acompanhamento e orientação.

25. Não se pretende com a presente reflexão esquivar-se do dever da **RECORRENTE** de preencher as informações adequadamente na folha de ponto, mas sim de destacar que, na ocorrência do primeiro erro, as orientações e advertências deveriam ter sido realizadas pelo Setor responsável, o que não ocorreu.

26. Nesse sentido, a falha no serviço de fiscalização daquele que tem a responsabilidade pelo registro de frequência, qual seja o Setor de Fiscalização, que não se confunde com a Gerência da Unidade de Saúde, não pode ser imputada à RECORRENTE de modo a atribuir-lhe o erro de terceiros.

27. Reitere-se que a Portaria retro é muito clara na definição de responsabilidade, de modo que **NÃO** é atribuída à **RECORRENTE** o ônus de suportar as consequências pela falha no registro da informação, pois há pessoas designadas especificamente para exercer essa função, sendo devidamente escalada para o exercício do mister, inclusive com percepção de valores para a execução da atividade para a qual foi designada. Veja-se: essa é a atividade fim do membro do Setor de Fiscalização, pois foi imputado [sic] de exercer aquela função³.

(Grifei e Negritei)

3. Em juízo de admissibilidade provisório, conheci, com efeito suspensivo, desse pedido, porque julguei preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, e o encaminhei ao Ministério Público de Contas para manifestação. Vejamos a ementa e dispositivo dessa decisão:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO.

[...]

...

17. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, em face do Acórdão AC1-TC 01140/20 referente ao processo 06475/17, recebendo-o como Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 45, 32, caput, e 29, IV, todos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

³ ID 961690, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – Intimar a recorrente e seus advogados, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 749/2013.

III – Encaminhe-se os autos ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para correção quanto a subcategoria do processo, fazendo constar “Pedido de Reexame”;

IV – Após, remeta-se o presente feito ao MPC para emissão de parecer na forma regimental.

V – Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento, em especial da publicação do efeito suspensivo e do encaminhamento dos autos ao Parquet Especializado⁴.

4. O Ministério Público de Contas, apresentado pelo seu Procurador Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reexame, porém pelo seu não provimento, pelos mesmos fundamentos do acórdão ora reexaminado. Vejamos essa manifestação do Ministério Público:

O recurso de reconsideração encontra previsão nos arts. 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, sendo a matéria tratada pelo Regimento Interno da Corte de Contas em seus arts. 89 e 93.

Extrai-se de tais normas que o recurso manejado se trata de irresignação cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, o que não é a hipótese dos autos, os quais tratam de fiscalização de atos, caso em que o recurso cabível é o pedido de reexame, conforme preceituam o art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996 e o art. 90 do RITCERO.

Entretanto, estabelece o parágrafo único do mencionado art. 45 da Lei Complementar n. 154/96 que “O pedido de reexame rege-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar”.

Desse modo, toda a marcha processual do recurso de reconsideração, ex vi do dispositivo mencionado no parágrafo anterior, será aplicada ao pedido de reexame.

Por força do princípio da fungibilidade recursal, então, nada obstante o equívoco com que agiu a recorrente, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, não haverá óbice para que a presente insurgência seja recebida como se pedido de reexame fosse.

Destarte, passa-se à verificação do atendimento das condições necessárias para que a peça recursal possa ser conhecida e processada como pedido de reexame.

Quanto à tempestividade, o Acórdão AC1-TC n. 1140/2020, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2216, de 20.10.2020, considerando-se como data da publicação o dia 21.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, razão pela qual o prazo recursal se ultimaria no dia 05.11.2020.

O presente recurso foi protocolizado em 04.11.2020, via e-mail (ID 961690), dentro, portanto, do prazo de quinze dias legalmente previsto.

Quanto aos demais requisitos, notadamente a legitimidade e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência merece ser conhecida.

⁴ ID 1025081.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assim, em consonância com o princípio da fungibilidade recursal, manifesta-se o MPC pelo conhecimento da presente irresignação como pedido de reexame, devendo a Secretaria dessa Corte de Contas providenciar as devidas correções nos assentamentos e na autuação do processo.

[...]

...

Examinando-se as razões apresentadas, constata-se que a recorrente trouxe novamente, sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare suas assertivas, a tese apresentada nos autos principais, a qual apoia-se precipuamente na responsabilidade de terceiros pela ausência do registro dos horários de entrada e saída nas folhas de ponto.

Denota-se que tal argumento fora devidamente refutado pelo Relator, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio de seu voto condutor, dado que ao analisar as premissas constantes nos autos originários, aplicou multa a recorrente por não ter registrado os horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de fevereiro de 2015 a julho de 2017 [...]

...

Importa inicialmente consignar que o controle de frequência adequado, feito por meio de registros de entradas e saídas, permitindo identificar os servidores que desempenharam efetivamente suas jornadas de trabalho, não constitui mero procedimento pro forma.

Ao contrário, trata-se de medida imperativa à Administração Pública de modo geral, por constituir observância a princípios inerentes à Administração Pública tais como o princípio da moralidade, da publicidade e da eficiência, insculpidos no caput do art. 37 da Magna Carta.

Pode-se assinalar, aliás, que o controle de frequência substancializa acompanhamento mais preciso quanto à regular liquidação da despesa, em cumprimento ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/1964,4 a evitar eventuais prejuízos quer à Administração Pública quer ao próprio servidor público.

Assim, todos os servidores titulares de cargos efetivos, empregados públicos, contratados por tempo determinado ou comissionados, devem ter a sua frequência diária controlada pela Administração Pública.

Todavia, ao tempo em que a fiscalização da frequência se apresenta como um dever da Administração Pública, substancializa também para os servidores públicos de modo geral obrigação inarredável quanto ao preenchimento de forma esmerada e fiel das folhas de ponto, em caso de controle manual, ou o registro em caso de controle eletrônico, por constituir tal procedimento comprovação, sobretudo, dos deveres de assiduidade e pontualidade, que são inerentes a todos os servidores públicos, independentemente do local, da esfera de trabalho, do órgão, do ente e do regime jurídico aplicável, tudo em obediência aos princípios da eficiência e da moralidade mencionados alhures e, também, em observância ao interesse público primário.

Percebe-se da simples leitura do inciso I do art. 1º da Portaria n. 503/GAB/SESAU, que a obrigação do servidor não consiste tão somente em apor sua assinatura nas folhas de ponto, mas, principalmente, de registrar os horários de entrada e saída, de acordo com a jornada de trabalho desempenhada [...]

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Aliás, não é sem propósito que a norma prevê que esse registro deve se dar por meio da assinatura da folha individual de frequência, pois somente é dado ao servidor subscrevê-la com informações factuais acerca da carga horária por ele exercida, sob supervisão, obviamente, do agente encarregado de controlar a observância da norma, cuja eventual omissão não exime a responsabilidade do prestador do serviço quanto ao dever de averbar com fidedignidade sua jornada efetiva de trabalho.

Com efeito, a ausência de registro dos horários de entrada e de saída nas folhas de ponto caracteriza descumprimento de requisito indispensável à verificação da carga horária realizada, preceito de ordem pública que visa impedir acumulação indevida de cargos públicos, em razão de incompatibilidade de horários, sobretudo porque a Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias exercia suas atividades laborativas tanto no âmbito estadual quanto municipal.

Além disso, foram detectadas nos autos principais sobreposições de horários dos regimes ordinários mantidos com o Estado de Rondônia e com o Município de Porto Velho, assim como dos plantões especiais realizados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, o que se verificou, inclusive, no período em que a recorrente deixou de registrar os horários de entrada e saída nas folhas de ponto (fevereiro de 2015 a julho de 2017), conforme restou delineado no trecho já transcrito do acórdão vergastado [...]

...

Ademais, compulsando os autos principais, denota-se que a recorrente tinha plena consciência da necessidade do adequado preenchimento das folhas de ponto, tanto que realizou o registro dos horários de entrada e saída de janeiro de 2012 a janeiro de 2015, conforme consta nos documentos juntados sob o ID 633881 e o ID 636562.

Como se vê, a conduta da recorrente que foi causa da reprimenda da Corte, mostrou-se desassociada dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial os princípios da moralidade e da eficiência, os quais, segundo o doutrinador Hely Lopes Meireles, constituem os fundamentos da ação administrativa, ou seja, são os sustentáculos da atividade pública, advertindo o mestre que “Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.”

[...]

...

Não se se pode olvidar que o respeito ao princípio da legalidade estrita, invocado pela recorrente, deve ser integrado ao princípio da eficiência, cuja existência explícita no texto constitucional se deu justamente em adição aos demais princípios consagrados no artigo 37 da Constituição, os quais, por evidente, são de observância obrigatória, cumulativa e simultânea.

Assim, diante da relevância intrínseca à matéria, bem como dos documentos constantes nos autos originários, alegações genéricas de que as folhas de pontos teriam acesso restrito e de que a requerente deveria ter sido alertada pelos setores competentes acerca da necessidade do registro dos horários, desacompanhadas de elementos concretos a lhes conferir sustentáculo, devem ser sumariamente desconsideradas.

Destarte, pela ausência de anotação dos horários de entrada e saída nas folhas de ponto da recorrente, resta plenamente caracterizada a irregularidade, pelo que a multa aplicada a recorrente deve ser mantida, visto que adequadamente aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso como Pedido de Reexame e, no mérito, pelo desprovemento da irresignação, mantendo-se inalterados todos os termos da decisão impugnada⁵.

(Grifei e Negritei)

5. Inscrevi o processo para a Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 26 a 30 de julho de 2021.

6. Porém, antes dessa sessão, a peticionante/recorrente comunicou “acordo realizado para fins de encerrar o processo administrativo”, requerendo a sua “retirada de pauta”. Vejamos essa comunicação e requerimento:

A Parte Interessada realizou acordo aos 03/05/2021 em reunião localizada na sede da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na reunião fizeram-se presentes uma comissão composta pelos servidores da Controladoria Geral do Estado de Rondônia: João Batista Vieira (Presidente), Mara Jane Correa Marques (membro), e o servidor Eudes Fonseca da Silva representante da Controladoria Geral do Município de Porto Velho, bem como os representantes patronos da parte interessada.

Na sequência **deliberaram conjuntamente pela possibilidade de autocomposição, mediante a apresentação de uma proposta que inicialmente seria de reparação, recomposição/compensação, prestando os serviços equivalentes a 52 (cinquenta e duas) horas de plantão, mas em decorrência do estado depressivo que se encontrava a parte ora peticionante Sra Andrea Castro de Aquino Malaquias, não foi possível aceitar tal proposta naquele momento.**

Ato contínuo nova proposta foi apresentada, agora **decidindo pelo ressarcimento do dano em pecúnia para pagamento imediato, ou seja, a vista, levando como ponto de partida o valor do plantão, equivalentes a 52 (horas) de plantão, especial/extra, com valor unitário e atual de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), apurando-se a quantia total de R\$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais).** O dano ora em comento se deu por ato involuntário da Representada, que apesar de sua condição psicológica não lhe ser favorável decidiu aceitar a proposta de ressarcimento acima descrita.

Sendo assim a comissão resolveu acatar e homologar o acordo/autocomposição, sendo ainda encaminhado para homologação de gestores com recomendação para acatamento desse acordo da forma como foi pactuado na reunião.

Por derradeiro em despacho exarado pelo Controlador Geral do Estado acerca do acordo pactuado, manifestou-se para que a comissão leve em consideração nesse acordo, a observância do disposto nos Arts. 12 e 14 da Instrução Normativa 68/2019/TCE, os dispositivos tratam sobre a atualização monetária e juros aplicáveis, bem como no limite percentual no abatimento dos juros e mora do dano apurado. Assim foi enviado planilha de cálculo com a demonstração dos valores de acordo com a citada normativa, apurando-se a quantia fim de aproximadamente R\$12.224,27 (doze mil duzentos e quarenta e cinco e vinte e sete centavos).

Por repetidas vezes solicitamos junto ao presidente da comissão para que proceda com a emissão do boleto bancário para pagamento do acordo, no entanto não obtivemos êxito.

⁵ ID 1038115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Atualmente a Representada ora peticionante, apenas aguarda ansiosamente pela emissão do documento para pagamento, e, assim tal impasse se resolva o quanto antes.

Tão logo ocorra o pagamento ajustado nada mais restará a ser cobrado, ocorrendo a plena e geral quitação quanto ao ressarcimento de danos, sendo assim, desnecessário se faz sessão de julgamento, requerendo desde já a retirada dos autos da pauta da sessão previamente agendada⁶.

7. Deferi esse requerimento da peticionante/recorrente, determinando que ela esclarecesse se o mesmo também se tratava de pedido de desistência do pedido de reexame ora em julgamento. Vejamos essa determinação:

8. Depreende-se da leitura do documento que **a interessada, além de pedir a retirada de pauta do processo, também está desistindo do recurso, tendo em vista as seguintes informações extraídas do documento: "comunicação de acordo realizado para fins de encerrar o processo administrativo(...)" e ainda "Tão logo ocorra o pagamento ajustado nada mais restará a ser cobrado, ocorrendo a plena e geral quitação quanto ao ressarcimento de danos"**.

9. Assim, talvez seja preciosismo deste subscritor, mas **considerando que não está expresso o pedido de desistência do recurso pela interessada e por se tratar de direito sensível ao devido processo legal, determino o envio dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para que notifique a recorrente e seus advogados, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se o documento trata de pedido de desistência do recurso⁷.**

8. E, em cumprimento a essa determinação, a peticionante/recorrente esclareceu que não se tratava de pedido de desistência. Vejamos esse esclarecimento:

[...] o acordo acima mencionado é para o ressarcimento ao erário de plantões equivalentes a 52 (horas) especial/extra, com valor unitário e atual de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), apurando-se a quantia total de R\$ 6.630,00 (seis mil seiscentos e trinta reais), tendo sido a parte interessada responsabilizada por essa Corte de Contas a cumprir com tal obrigação.

Sendo assim, **em análise apurada verificamos que o ponto a ser tratado nestes autos é no que concerne à condenação a responsabilização com aplicação de multa pecuniária no valor equivalente a R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais). Neste viés não há como dispor do prazo para interposição do recurso pertinente, tendo em vista que o objeto do presente recurso é para impugnação da responsabilização com pagamento de multa, situação essa não abrangida pelo acordo noticiado.**

⁶ ID 1073280.

⁷ ID 1076394.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sendo assim, a parte interessada se manifesta pela não desistência do prazo recursal, e em momento oportuno será interposto o recurso pertinente ao caso em concreto⁸.

9. O processo foi submetido à 1ª Câmara, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos da art. 122, §2º do Regimento Interno, em atendimento à Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG⁹.

10. E, na 1ª Câmara, o processo foi deslocado para competência ao Tribunal Pleno, pelo Acórdão AC1-TC 00032/22. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

PEDIDO DE REEXAME. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE MANUTENÇÃO DO PEDIDO DE REEXAME. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. MUDANÇA DE CÂMARA DA RELATORIA. SUBMISSÃO À NOVA CÂMARA PARA DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL PLENO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA. JUÍZO DE MÉRITO ADIADO.

1. O julgamento de pedido de reexame, em que há transação administrativa do seu objeto, porém com manifestação expressa de não desistência, deve prosseguir.

2. Pedidos de reexame (art. 78, Regimento Interno) interpostos de decisões proferidas até 31.12.2021 serão julgados sob a relatoria designada no momento da distribuição.

3. Caso o relator designado para o recurso não mais componha a Câmara competente para o julgamento, deverá submeter o processo ao órgão julgador que passou a integrar, com a finalidade de deslocar a competência ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno.

4. Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG.

5. Juízo de mérito adiado.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Andrea Castro de Aquino Malaquias contra o Acórdão n.º 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n.º 6475/2017, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 47/2021-GCJEPPM1;

II – Deslocar a competência ao Tribunal Pleno nos termos do art. 122, §2º do Regimento Interno, com fundamento no art. 1º, §1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022- GABPRES/CG;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a peticionante/recorrente e seus procuradores, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

⁸ ID 1091523.

⁹ ID 1183892.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, devolvam-me o processo para juízo de mérito.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, devidamente justificado.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA VALDIVINO Conselheiro-Substituto Relator

CRISPIM DE SOUZA Conselheiro Presidente da 1ª Câmara¹⁰.

11. Por fim, como o MPC ainda não havia se manifestado sobre o esclarecimento da petionante/recorrente (cf. item 8, acima), ele, novamente apresentado por seu Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, em seu Parecer 0123/2022-GPGMPC, assim o fez, ratificando o seu parecer anterior (cf. item 4, acima).
12. É o relatório do que entendo necessário.
13. Passo a fundamentar e decidir:

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. Como visto, a petionante/recorrente apenas reiterou as razões de justificativa que havia apresentado à representação que lhe foi formulada¹², de “ausência de sua responsabilidade”, por “falta de previsão normativa” e “dever de outrem”, em violação ao “princípio da legalidade”. Vejamos, novamente, as suas razões recursais:

[...] o legislador infraconstitucional determinou a obrigação do registro diário de frequência, entretanto, em momento algum definiu especificamente a quem compete a responsabilidade na hipótese de não cumprimento das informações necessárias a serem lançadas na folha de ponto.

14. O dispositivo retro (i) disciplina que a frequência será computada pelo registro diário de ponto; (ii) traz a definição do que seria o "ponto"; e (iii) prescreve que os registros de ponto deverão conter todos os elementos necessários. Todavia, não define a quem compete o preenchimento de "todos os elementos". nem tampouco disciplina de quem seria a responsabilidade pelo não cumprimento do comando ali previsto.

[...]

...

¹⁰ ID 1183892.

¹² ID 554124, do Proc. n. 6475/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

19. Frise-se que a norma foi bastante assertiva (i) ao consolidar a existência do Setor de Frequência; (ii) a atribuir-lhe a responsabilidade, por meio de seus membros, de proceder com a fiscalização do registro de frequência diária.

20. Com a devida vênia, há de se questionar: em que momento a norma imputa à responsabilidade ao servidor pelo registro equivocado de informações na folha de frequência? Não há, Excelências. E por uma razão bastante simples: o trabalho exaustivo do profissional de saúde que lida com situações críticas e estressantes cria um cenário de atividade laboral que, eventualmente, incorre em falhas técnicas de registro, seja porque lida com emergências ao chegar no serviço, seja porque encontra-se em estado de exaustão física e mental ao sair do plantão [momentos em que se fazem os registros de entrada e saída].

[...]

...

23. Ocorre que, se ao setor de fiscalização é atribuída a responsabilidade pela FISCALIZAÇÃO DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA, como dispõe a norma em comento, também lhe é conferido o ônus de alertar o servidor quanto à ocorrência de registro incorreto de informações, bem como proceder com as orientações, afinal, reitere-se, a responsabilidade pela vigilância do registro é dos membros do setor de frequência.

24. Entretanto, não há, sequer, um único registro nestes autos de advertência à RECORRENTE pelo preenchimento inadequado, seja na primeira vez que o tenha praticado por mero erro técnico, seja durante o período mencionado no acórdão em que se constatou a ausência de horário de entrada e saída. O que se quer divisar é que, não fosse a falta de fiscalização do setor que possui a competência primária de zelar pelo registro de ponto, tais erros não teriam ocorrido, pois faltou acompanhamento e orientação.

[...]

...

26. Nesse sentido, a falha no serviço de fiscalização daquele que tem a responsabilidade pelo registro de frequência, qual seja o Setor de Fiscalização, que não se confunde com a Gerência da Unidade de Saúde, não pode ser imputada à RECORRENTE de modo a atribuir-lhe o erro de terceiros.

27. Reitere-se que a Portaria retro é muito clara na definição de responsabilidade, de modo que NÃO é atribuída à RECORRENTE o ônus de suportar as consequências pela falha no registro da informação, pois há pessoas designadas especificamente para exercer essa função, sendo devidamente escalada para o exercício do mister, inclusive com percepção de valores para a execução da atividade para a qual foi designada. Veja-se: essa é a atividade fim do membro do Setor de Fiscalização, pois foi incubido de exercer aquela função¹³.

15. Por outro lado, também como visto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do pedido de reexame, pelos mesmos fundamentos do acórdão ora reexaminado; vale dizer, presença da responsabilidade da peticionante/recorrente. Vejamos, novamente, a manifestação do Ministério Público:

¹³ ID 961690, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Examinando-se as razões apresentadas, constata-se que a recorrente trouxe novamente, sem nenhum fundamento fático ou jurídico que ampare suas assertivas, a tese apresentada nos autos principais, a qual apoia-se precipuamente na responsabilidade de terceiros pela ausência do registro dos horários de entrada e saída nas folhas de ponto.

Denota-se que tal argumento fora devidamente refutado pelo Relator, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio de seu voto condutor, dado que ao analisar as premissas constantes nos autos originários, aplicou multa a recorrente por não ter registrado os horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no período de fevereiro de 2015 a julho de 2017 [...]

...

Com efeito, a ausência de registro dos horários de entrada e de saída nas folhas de ponto caracteriza descumprimento de requisito indispensável à verificação da carga horária realizada, preceito de ordem pública que visa impedir acumulação indevida de cargos públicos, em razão de incompatibilidade de horários, sobretudo porque a Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias exercia suas atividades laborativas tanto no âmbito estadual quanto municipal.

Além disso, foram detectadas nos autos principais sobreposições de horários dos regimes ordinários mantidos com o Estado de Rondônia e com o Município de Porto Velho, assim como dos plantões especiais realizados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, o que se verificou, inclusive, no período em que a recorrente deixou de registrar os horários de entrada e saída nas folhas de ponto (fevereiro de 2015 a julho de 2017), conforme restou delineado no trecho já transcrito do acórdão vergastado [...]

...

Ademais, compulsando os autos principais, denota-se que a recorrente tinha plena consciência da necessidade do adequado preenchimento das folhas de ponto, tanto que realizou o registro dos horários de entrada e saída de janeiro de 2012 a janeiro de 2015, conforme consta nos documentos juntados sob o ID 633881 e o ID 636562.

[...]

...

Não se se pode olvidar que o respeito ao princípio da legalidade estrita, invocado pela recorrente, deve ser integrado ao princípio da eficiência, cuja existência explícita no texto constitucional se deu justamente em adição aos demais princípios consagrados no artigo 37 da Constituição, os quais, por evidente, são de observância obrigatória, cumulativa e simultânea.

[...]

Destarte, pela ausência de anotação dos horários de entrada e saída nas folhas de ponto da recorrente, resta plenamente caracterizada a irregularidade, pelo que a multa aplicada a recorrente deve ser mantida, visto que adequadamente aplicada¹⁴.

16. Pois bem. Convirjo com o Ministério Público de Contas. Sem razão a peticionante/recorrente.

¹⁴ ID 1038115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

17. Isso porque, conforme manifestou o Ministério Público, ao contrário das razões recursais da peticionante/recorrente, esta é, sim, responsável pelo não registro do seu ponto, independentemente de eventual falha da fiscalização, por terceiros, desse registro.

18. Nesse sentido, foi decidido pelo acórdão ora reexaminado, decisão com a qual concordo. Vejamos, novamente, a ementa desse acórdão:

4. O registro dos horários de entrada e saída nas folhas de pontos dos servidores é um requisito fundamental para o exercício do controle quanto à verificação de cumprimento da carga horária contratada, cujo desatendimento ofende, no âmbito do Estado de Rondônia, os termos estabelecidos nos arts. 59 e 60, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, c/c art. 1º, incisos I e II, da Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011.

[...]

6. Aplicação de penalidade pecuniária em relação à ausência dos horários de entrada e saída nas folhas de frequência da servidora, do regime ordinário realizado, no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, de fevereiro/2015 a julho/2017¹⁵.

19. No ponto, transcrevo, por oportuno, o trecho do acórdão mencionado pertinente à decisão:

43. Quanto à ausência dos horários de entrada e saída nas folhas de pontos do regime ordinário prestado ao Estado, nota-se dos autos que, de fato, no período de fevereiro/2015 a julho/2017 a representada não procedeu tais registros, consoante se vê das respectivas folhas de frequência (ID 648.890, fls. 6/44), as quais em parte foram vistas pelo então Diretor Clínico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan.

44. Ao contrário do que afirma a defesa, entendo que a ausência de registro dos horários de entrada e saída nas folhas de pontos não se trata de mera falha formal, mas sim descumprimento de requisito indispensável à verificação da carga horária realizada pelo servidor.

45. Bem por isso, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992 assim prevê, in verbis: Art. 59. A frequência do servidor será computada pelo registro diário de ponto ou outro mecanismo de controle estabelecido em regulamento. § 1º Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída. § 2º Os registros de ponto deverão conter todos os elementos necessários à apuração da frequência. Art. 60. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada de trabalho, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento. Parágrafo único. A infração do disposto no “caput” deste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, ou a que tiver cometido sem prejuízo da sanção disciplinar. (destacou-se)

46. Não bastasse a aludida norma, a Secretaria de Estado da Saúde ainda expediu a Portaria n. 503/GAB/SESAU, de 24.02.2011, com o seguinte teor: O Secretário de Estado da Saúde, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 139, inciso 1 do Decreto nº 9.997, de 22 de julho de 2002 e ainda nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000. RESOLVE: Art. 1º. Os membros do

¹⁵ ID 953439, do Proc. n. 6475/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

setor de frequência e fiscalização serão responsáveis pela fiscalização do registro de frequência diária dos servidores desta Secretaria de Estado da Saúde e suas unidades, conforme segue: I - os registros de entrada e saída dos servidores serão feitos através da assinatura da folha individual de frequência ou registro de ponto eletrônico, conforme a respectiva jornada legal de trabalho ou escala de plantão, no início e após o encerramento de cada expediente de trabalho, individualizadamente; II - é vedado dispensar o servidor do registro de ponto, abonar faltas ou reduzir a jornada de trabalho, ressalvados os casos expressamente previstos em lei ou regulamento; III - será considerado ausente nos turnos ou plantões o servidor que se retirar do local de trabalho sem prévia autorização, expressa e por escrito, do chefe imediato, após registrar entrada; (destacou-se)

47. Extraí-se da referida legislação que compete, primeiramente, a servidora consignar os horários de entrada e saída, até porque somente ela, acaso inexistir controle automatizado/sistemizado, saberá quando isso ocorreu. Num segundo momento, caberá o controle à Gerência específica da Unidade, Departamento de Recursos Humanos, Controle Interno e ao Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro¹⁶.

(Grifei e Negritei)

20. Como se vê, a peticionante/recorrente não registrou o seu ponto, como deveria; este fato, inclusive, é confessado pela própria peticionante, pois, como visto anteriormente, as suas razões recursais, partindo de interpretação incorreta da legislação, limitam-se a transferir a sua responsabilidade a terceiros. Vejamos, nesta oportunidade, trecho das suas razões recursais pertinente:

25. Não se pretende com a presente reflexão esquivar-se do dever da RECORRENTE de preencher as informações adequadamente na folha de ponto, mas sim de destacar que, na ocorrência do primeiro erro, as orientações e advertências deveriam ter sido realizadas pelo Setor responsável, o que não ocorreu.

26. Nesse sentido, a falha no serviço de fiscalização daquele que tem a responsabilidade pelo registro de frequência, qual seja o Setor de Fiscalização, que não se confunde com a Gerência da Unidade de Saúde, não pode ser imputada à RECORRENTE de modo a atribuir-lhe o erro de terceiros¹⁷.

(Grifei e Negritei)

21. Ora, na hipótese – responsabilidade pelo registro de ponto em si –, não se exclui a sua responsabilidade pelo não registro, transferindo-a para terceiros, eventualmente responsáveis pela fiscalização.

22. Isso porque, como se sabe, a responsabilidade pelo registro de ponto em si e a responsabilidade pela fiscalização desse registro são duas responsabilidades diferentes; vale dizer, uma responsabilidade é pelo registro do ponto em si e outra responsabilidade é pela fiscalização desse registro.

¹⁶ ID 953439, do Proc. n. 6475/2017.

¹⁷ ID 961690, deste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

23. Logo, o responsável pelo registro do ponto em si não pode transferir a sua responsabilidade por eventual não registro para o responsável pela fiscalização desse registro. Consequentemente, eventual não fiscalização do registro de ponto não exclui a responsabilidade pelo não registro desse ponto em si.
24. Tanto que essa eventual não fiscalização do registro de ponto também deverá ser, devidamente, responsabilizada; vale dizer, o responsável pela fiscalização do registro de ponto deverá ser responsabilizado por eventual não fiscalização desse registro.
25. No caso, como visto, não apenas restou comprovado, documentalmente, que a peticionante/recorrente não registrou o seu ponto, como deveria (item 12, acima), como também ela confessou que não o registrou (item 13, acima¹⁸).
26. Além disso, é incorreta a interpretação da legislação da peticionante/recorrente, seja pelas suas próprias razões recursais (item 7, acima), seja pela manifestação do Ministério Público de Contas (item 8, acima).
27. Pelas próprias razões recursais da peticionante/recorrente, porque, como se sabe, “o mundo dos fatos” evidencia que, independentemente de eventual previsão normativa expressa/inequívoca nesse sentido, quem registra ponto é o próprio servidor, podendo eventualmente ser fiscalizado por terceiros.
28. E pela manifestação do Ministério Público de Contas, porque, como bem manifestou o Ministério Público, na hipótese – responsabilidade pelo registro de ponto em si, eventual incidência do princípio da legalidade deve ser ponderada com a incidência dos demais princípios constitucionais administrativos, notadamente os princípios da moralidade e eficiência, que, assim como o MPC, entendo que, em sendo o caso, devem preponderar, sob pena, inclusive, de violação ao princípio constitucional da proporcionalidade.
29. Como se sabe, esse princípio constitucional demanda o questionamento sobre a adequação, necessidade e razoabilidade do caso *sub judice*; no caso, a responsabilidade pelo registro do ponto em si.
30. Diante disso, questiona-se: é adequado que o registro do ponto em si seja efetivado pelo próprio servidor? Evidente que sim.
31. É necessário que esse registro de ponto seja efetivado pelo próprio servidor? Entendo que sim, sob pena de eventual não registro, por quaisquer razões indevidas.
32. E é razoável que esse registro seja efetivado pelo próprio servidor? Também entendo que sim, porque, se por um lado, protege/garante o próprio servidor do registro devido; por outro lado, veda eventuais excessos, por definição, indevidos, de terceiros.
33. Portanto, deve ser negado provimento ao pedido de reexame ora em julgamento.
34. Pelo exposto, submeto à deliberação do Plenário deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

¹⁸ “Não se pretende com a presente reflexão esquivar-se do dever da RECORRENTE de preencher as informações adequadamente na folha de ponto, mas sim de destacar que, na ocorrência do primeiro erro, as orientações e advertências deveriam ter sido realizadas pelo Setor responsável, o que não ocorreu” (ID 961690)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – Conhecer do pedido de reexame interposto por Andrea Castro de Aquino Malaquias contra o Acórdão n. ° 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 6475/2017, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos da DM n. 47/2021-GCJEPPM¹⁹;

II – No mérito, negar provimento a esse pedido de reexame, mantendo o acórdão reexaminado (Acórdão n. ° 1140/2020-1ª Câmara, do Processo n. ° 6475/2017, de relatoria do então Conselheiro Benedito Antônio Alves), pelos seus próprios fundamentos: responsabilidade da peticionante/recorrente pelo não registro do seu ponto;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, a peticionante/recorrente e seus procuradores, conforme cabeçalho inicial, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO;

IV – Também o MPC, nos termos regimentais;

V – Após, deverá o departamento do Pleno arquivar o presente processo.

Sala de Sessões Virtuais, 03 a 07 de outubro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

¹⁹ ID 1025081.